



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
URFBio Mata - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Decisão IEF/URFBIO MATA - NUREG nº. 2100.01.0056278/2022-08/2022

Ubá, 30 de dezembro de 2022.

ATO DE ARQUIVAMENTO

Indexado ao Processo: 2100.01.0056278/2022-08

Requerente: Inovar Incorporadora SPE 2 LTDA

CPF/CNPJ: 39.825.023/0001 – 70

Imóvel da intervenção: BR 040, Expansão Urbana, KM 704

Município: Matias Barbosa/MG

Objeto: (INTERVENÇÃO PLEITEADA) - Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo

- Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP

Bioma: Mata atlântica

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando o disposto no art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002, que preconiza: "*A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*";

Considerando as divergências apuradas no item 5 do requerimento requerimento (item 5. Modalidade de Licenciamento Ambiental).

Considerando que foi informado área total 96 hectares (compatível com as intervenções nítidas nas imagens de satélite e com as poligonais encaminhadas) e porte pequeno, mas, em consulta à DN 217/17 (E 04-010-4), verifica-se que deveria tratar-se de empreendimento de porte médio ($50 \text{ ha} \leq \text{Área Total} \leq 100 \text{ ha}$: Médio).

Considerando divergência de não apresentar pontuação no critério locacional, porém, a própria pretensão de supressão de vegetação de Mata Atlântica em estágio médio é critério de pontuação e ainda há no local a incidência de pontuação por estar em zona de transição da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, sem malha urbana consolidada. Sendo assim no critério locacional deveria-se pontuar em 2 pontos.

Considerando que o requerente não apresentou no requerimento o simulado do Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA),

Considerando que as informações levantadas de Loteamento urbano de porte médio, Potencial Poluidor Geral: M e dois pontos para o critério locacional, compreende-se, salvo melhor juízo, que a intervenção pretendida deveria ser assistida pelo procedimento administrativo do licenciamento ambiental do tipo LAC2 (Classe 3), de competência da SUPRAM/COPAM.

Considerando que o Plano de Utilização Pretendida com Inventário Florestal e das plantas topográficas, fazem referências a fase 1 e 2 do loteamento Reserva Ecoville.

Considerando que na matrícula do imóvel apresentada verifica-se referências até a Fase 3 do Loteamento. Considerando, desta forma, que a competência da URFBio, nos termos do art. 38, parágrafo único, inciso I, do Decreto n. 47.892/2020, restringe a competência para a decisão aos “requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF. Conclui-se que a pretensa intervenção é parte da ampliação do empreendimento em instalação, cuja área total do parcelamento desdobra para modalidade do licenciamento que supera os limites de competência do IEF para análise da intervenção ambiental (Decreto Estadual 47.892/2020), pondo estar incorrendo na hipótese do artigo 11 da DN 217/17.

Pelo exposto, resta prejudicada ou impossível a análise do requerimento por parte da URFBio Mata, por falta de competência administrativa para tal, ao que sugerimos o arquivamento/extinção do requerimento ora em análise, fundamentado no art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002 e demais disposições legais atinentes.

HOMOLOGA a sugestão pelo ARQUIVAMENTO feita pelo técnico, tendo em vista a falta de competência administrativa para o ato.

Publique-se, oficie-se e archive-se.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Ayres Loschi, Supervisor(a)**, em 30/12/2022, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **58655641** e o código CRC **D9029F8E**.